

PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.947.615/0001-22
Rua Norberto Bemo, 85 – Centro – Laranjal/MG

EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2022 – TOMADA DE PREÇOS 003/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL MG

DECISÃO DO PRESIDENTE

RELATÓRIO

No dia 29 de abril de 2022, o Município de Laranjal MG, através do Presidente da CPL, Sr. Alif Gomes de Souza, devidamente nomeado pela Port. 001/2022, juntamente com sua equipe, reuniram-se no sentido de habilitar e apurar a proposta mais vantajosa para execução do objeto elencado no edital do Processo Licitatório em epígrafe. No dia e horas marcados para seção, começando os trabalhos de habilitação, o Sr. Alif a equipe verificou vários vícios capazes de desclassificar os participantes BEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, UNIT CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA CARDOSO E TRANSPORTES LTDA, RC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, HENZO PEDROZA VIEGAS DE CARVALHO, WEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, J&G OBRAS DE MURIAÉ LTDA, SUDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS, restando inicialmente classificada apenas a empresa AFWCOMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. Ao final da seção todos os desclassificados manifestaram o direito de usufruir do prazo recursal. Aberta a fase de recurso apresentaram peça contestatória as seguintes empresas: WEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, UNIT CONSTRUTORA LTDA E J&G OBRAS DE MURIAE LTDA, estando o direito das demais reclamantes precluso ao fim do prazo legal.

A empresa WEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, alegou em seu favor “ que a empresa fora desclassificada por apresentar CERTIDÃO SIMPLIFICADA sem a assinatura do contador, alega ainda que há desnecessidade do procedimento, uma vez que o mesmo é retirado de forma eletrônica no site da JUCEMG, requer ainda a desclassificação da empresa AFW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, sob a alegação de que a mesma não apresentou a certidão negativa relacionada ao CEIS. Ainda em seus pedidos requer a inabilitação da empresa UNIT CONSTRUTORA LTDA, vez que a mesma apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto do edital. Requerendo por fim sua habilitação para fase de apuração das propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Bemo, 85 – Centro – Laranjal/MG

Por sua vez a empresa UNIT CONSTRUTORA LTDA, apresentou razões recursais asseverando que deve ser habilitada, devendo o município efetuar diligências pois posteriormente teria executado objeto semelhante em favor do Município de Laranjal. Afirmar em sua peça recursal que o certame fora conduzido pelo Sr. Pregoeiro DIEGO PENA SILVA, e, posteriormente pela Sra. ARACI SILVA DE MELLO PAULA, admite no entanto, que a sua certidão simplificada fora apresentada com emissão de “11 dias anteriores a abertura do certame”.

A licitante J&G OBRAS DE MURIAÉ LTDA, apresentou recurso uma vez fora desclassificado sob a alegação das demais participantes que o engenheiro que participou da visita técnica é diverso ao que consta em seu acervo técnico registrado no CREA. Não houve apresentação por nenhum dos licitantes credenciados Peças de Contrarrazões, dando-se por precluso também este direito.

É O RELATÓRIO.

DECISÃO DO PRESIDENTE

A Empresa WEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, em suas alegações roga por sua classificação por se tratar de excesso de formalidade quanto a CERTIDÃO SIMPLIFICADA, que é assinada digitalmente pelo contador e pelo representante da JUCEMG, nesse sentido, estando o documento extraído do ORGÃO COMPETENTE dentro do prazo estabelecido pelo edital, o entendimento desse presidente, é que – RAZÃO LHE ASSISTE- decide assim, muito também, pela consagração do PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA e INTERESSE PÚBLICO, entendendo ainda não se tratar de vício que “fira de morte” a participação da licitante. Sem mais delongas, recebe o recurso da empresa em questão habilitando-a a fase de apuração de propostas.

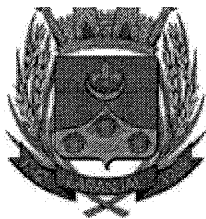
Sendo assim tem se por pacificado em nossa jurisprudência:

CEZD

Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL1 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO.

O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário. REEXAME NECESSÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.947.615/0001-22
Rua Norberto Bemo, 85 – Centro – Laranjal/MG

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70062262514 (Nº CNJ: 0418814-97.2014.8.21.7000) COMARCA DE CAXIAS DO SUL.

Quanto ao recurso impetrado pela empresa UNIT CONSTRUTORA LTDA, suas alegações não merecem prosperar, uma vez que vão de encontro ao que diz o item VII do edital, uma vez que se trata de objeto diverso ao licitado. Indefiro seu pedido de diligência, uma vez que a mesma, poderia requerer junto a municipalidade o ATESTADO em questão. Nesse sentido, não é plausível que o Município movimente sua máquina em favor de qualquer licitante, sob pena de estar infringindo norma que versa acerca dos ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, Lado outro, também não lhe assiste razão, requerer que seja aceito documento fora do prazo estabelecido no edital. Sendo assim, recebo o recurso, por tempestivo ser, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a licitante desclassificada do certame. Tendo como base decisões anteriores.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.”

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

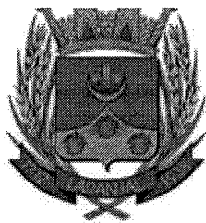
“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.”

Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

Nessa toada, também é importante frisar que as alegações de que o certame jamais fora conduzido por pessoa diversa desse presidente.

Por fim a empresa J&G OBRAS DE MURIAÉ LTDA, alega em seu favor, que não assiste razão em sua desclassificação pelo fato de quem assina o acervo técnico ser profissional diverso daquele que assinou o TERMO DE VISITA TÉCNICA.

Nesse sentido, o entendimento desta comissão é que deve-se prevalecer o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, por assim ser, em análise detalhada do edital não se consegue observar que o engenheiro responsável pela visita técnica deva ser o mesmo daquele que se encontra no



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.947.615/0001-22

Rua Norberto Berno, 85 – Centro – Laranjal/MG

Acervo técnico do CREA.

Nem seria razoável! Uma vez se tratar de cargo transitório e de contrato celebrado por tempo indeterminado.

Em nenhum momento, pode-se observar, dolo, negligência ou supressão que possa ir de encontro ao ato convocatório.

Sendo assim, não existe razão para não aceitar as razões recursais e por fim recolocar a licitante J&G OBRAS DE MURIAÉ LTDA, afim de que possa se apurar sua proposta.

Assim decido:

- 1) RECEBO o recurso da empresa WEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, **dando-lhe total provimento, no sentido de classificá-la para a fase de lances.**
- 2) RECEBO o recurso da empresa UNIT CONSTRUTORA LTDA, **negando-lhe total provimento, mantendo a sua desclassificação** nos fundamentos elencados nessa própria decisão.
- 3) RECEBO o recurso da empresa J&G OBRAS DE MURIAÉ LTDA, dando-lhe total provimento, classificando-a para fase de apuração de sua proposta.
- 4) Determino a data de 17/05/2022, as 9 horas, para continuidade da seção para apuração das propostas classificadas.
- 5) Publique-se.

Laranjal 12 de maio de 2022.


ALIF GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE DA CPL
PORTARIA 001/2022